

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10510/000.859/92-69

ACORDAO NR.107-1.137

Sessão de 28 de abril de 1994

RECURSO NR.: 77.358- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. DE 1989

RECORRENTE : RICOL- REPRESENTAÇÕES, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

RECORRIDA : DRF em ARACAJU- SE

MCSR/

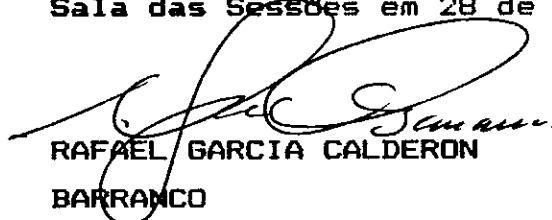
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENCIA A decisão proferida no processo principal estende seus efeitos aos dele decorrentes, na medida em que prevalece o nexo causal.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICOL- REPRESENTAÇÕES, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar NULA a decisão para que outra seja proferida em consonância com o que foi decidido no processo principal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

M

Sala das Sessões em 28 de Abril de 1994


RAFAEL GARCIA CALDERON
BARRANCO

- PRESIDENTE

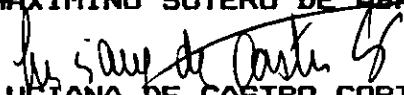
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10510/000.859/92-69
ACORDAO NR.107-1.137



MAXIMINO SOTERO DE ABREU

- RELATOR



VISTO EM LUCIANA DE CASTRO CORTEZ
SESSAO DE: 24 MAR 1995

- PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10510/000.859/92-69
ACORDAO NR.107-1.137
RECURSO NR.: 77.358

RECORRENTE :RICOL - REPRESENTAÇÕES, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

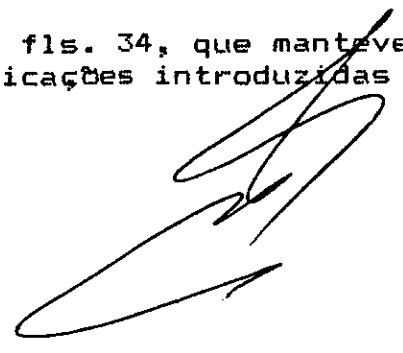
R E L A T O R I O

Contra a empresa acima indicada, ja qualificada nos autos, foi lavrado auto de infração para cobrança do credito tributario no montante de valor equivalente a 1.944,69 UFIR, a titulo de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL,inclusos ai os juros moratorios e multa de lançamento ex-officio. A autuação é reflexa de procedimento havido para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Juridica, na mesma empresa (PROCESSO Nr. 10510/000.822/92-59), pela qual foi constatada redução indevida do lucro liquido, base de calculo para cobrança desta contribuição.

2. Houve impugnação tempestiva, apos prorrogação de prazo (fls.15), em que a empresa se limitou a trazer para este copia das razões da impugnação interposta no processo principal, ratificando-as, tendo em vista tratar-se, este, de procedimento decorrente.

3. Duvida a fiscalização autuante, esta se manifestou as fls. 30 fazendo referência a informação fiscal formulada no processo-matriz, da qual juntou copia.

4. A sentença ora recorrida está as fls. 34, que manteve o credito tributario em parte, em razão das modificações introduzidas no processo-matriz.



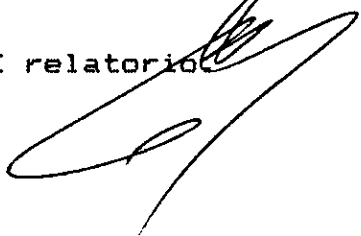
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10510/000.859/92-69
ACORDAO NR.107-1.137

5. Ainda inconformada, a autuada ingressou tempestivamente neste Conselho com o recurso voluntario de fls. 41, pelo qual reitera as alegações e razões de defesa apostas no processo-matriz.

6. O recurso referente ao processo-matriz, do qual este decorre, recebeu neste Conselho o Nr. 105.336 e que, por decisão tomada nesta Setima Câmara, na Sessão de 27 de abril de 1994, foi declarada NULA a decisão da autoridade de primeira instância, conforme Acórdão Nr. 107-1.091.

E relatorio



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10510/000.859/92-69
ACORDAO NR.107-1.137

V O T O

Conselheiro MAXIMINO SOTERO DE ABREU - RELATOR

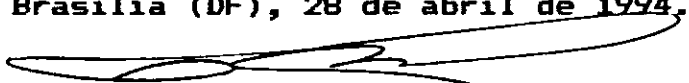
O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatorio, o procedimento fiscal deriva do que foi instaurado contra a Apelante, para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Juridica, feito aquele tambem objeto de Recurso a esta Corte que, julgado, deu origem ao Acordão Nr. 107-1.091, declarando nula a decisão da autoridade de primeira instância sendo, por consequência, devolvido a Instância de origem, com a finalidade de que outra seja proferida na boa e devida forma.

Diante disso, igual sorte cabe a este feito que lhe é derivado.

A vista do exposto e do mais que do processo consta, conheço do Recurso por tempestivo, declarando nula a decisão e determinando a remessa dos Autos a Repartição Jurisdicionante, a fim de que seja a mesma ajustada ao que for decido no processo principal.

Brasilia (DF), 28 de abril de 1994.


MAXIMINO SOTERO DE ABREU - RELATOR.